

MENSAGEM/074

Rio Grande, 30 de janeiro de 2019.

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 011, que **ESTABELECE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista, o desenvolvimento de políticas e ações fundamentais e estratégicas em ciência, inovação e tecnologia, avaliando, debatendo, propondo e elaborando, planos, programas e propostas, alinhando as diretrizes do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no interesse do Município e voltadas à esfera pública municipal em conjunto com os setores privados, representantes da sociedade civil organizada, entre outros, ampliando e integralizando sua participação e promovendo a concretização de políticas de ciência, inovação e tecnologia.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver^a. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**ESTABELECE MEDIDAS DE
INCENTIVO À INOVAÇÃO E À
PESQUISA CIENTÍFICA E
TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único: As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

IV - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a consolidação, atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Município;

V - Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VI - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação em ciência, tecnologia e inovação;

VII - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

VIII - Atração dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

IX - Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

X - Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Fomento: Órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Criação: Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: Pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Incubadora de Empresas: Organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Parque Tecnológico: Complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

VIII - Polo tecnológico: Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

IX - Empresa de Base Tecnológica — EBT: Empresa legalmente constituída, sediada em Rio Grande, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou o

aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos;

X - Arranjo Produtivo Local (APL): Aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Parágrafo único: Os conceitos contidos nos incisos deste artigo não são exaustivos, competindo ao Poder Executivo ampliá-los, mediante ato próprio, sempre que necessário para permitir a perfeita identificação de cada conceito, ante a evolução das inovações.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Esta Lei Ordinária visa, em conformidade com o conjunto de legislações federais, estaduais e municipais, estruturar o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do município Rio Grande (SMCTI-RG) e viabilizar os seguintes objetivos:

I - Incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento social e econômico sustentável do Município do Rio Grande;

II - Promover a competitividade do município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Rio Grande;

III - Articular e orientar ações estratégicas dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Rio Grande;

IV - Estruturar ações mobilizadoras de desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

V - Incrementar as interações entre os setores públicos e privados, bem como entre arranjos produtivos locais, parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e ICTs; e

VI - Estimular o estabelecimento de canais de apoio à inovação.

Art. 4º Integram o SMCTI-RG:

I - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, órgão de participação direta da comunidade na administração pública;

II - O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), órgão da administração pública municipal de natureza contábil e financeira, destinado a atender a programas e fomentar as ações de base tecnológica e eventos de interesse da municipalidade, que

tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos da Lei específica de criação;

III - A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o disposto na lei nº 7.746 de 17 de outubro de 2014.

IV - A Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda, responsável pela articulação, estruturação e gestão, dos planos gerais e específicos relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, subordinado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo e deliberativo em assuntos de sua competência, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável do município e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município do Rio Grande.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

II - Diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;

III - Indicar ao Executivo e ao Legislativo Municipais, temas específicos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - Contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

V - Colaborar com a política de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

VI + Cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

VII - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades do CMCTI;

VIII - Cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

IX - Incentivar a geração, difusão, popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Exercer o controle finalístico do FMCTI, conforme competências definidas na legislação específica;

XI - Elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XII - Atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros;

XIII - Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI e deliberar sobre a destinação dos mesmos mediante o recebimento de projetos que tenham a finalidade de fomentar programas, projetos e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - Deliberar sobre a inserção de novas ações no Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI conforme interesse estratégico do CMCTI;

XV - Aprovar o Relatório Anual de Aplicação de recursos descrevendo a prestação de contas do FMCTI;

XVI Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do FMCTI.

§1º - O CMCTI poderá a qualquer tempo solicitar ao Comitê Gestor do FMCTI, informações sobre os projetos em andamento, bem como informações sobre a aplicação dos recursos e saldos disponíveis.

§2º - Caberá ao CMCTI sempre que necessário nomear comitê especialista para análise técnica de projetos para o FMCTI.

Art. 7º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda;

II - Quatro representantes indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

III - Um Representante da Universidade Federal do Rio Grande -FURG;

IV - Um Representante do OCEANTEC Parque Tecnológico;

V - Um representante da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica – Innovatio;

VI - Um Representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

VII - Um Representante da Anhanguera Educacional;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



VIII - Dois Representantes da Câmara de Comércio do Rio Grande;

IX - Dois Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;

X - Um Representante da 18ª Coordenadoria Regional de Educação;

XI - Um Representante da CIRG.

§1º - Será indicado para cada membro titular, um suplente.

§2º - As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 8º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 9º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

Parágrafo Único: Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 10 O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único: O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 11 O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 12 O Poder Público, por meio do Publicidade local, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13 O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 14 O Poder Público municipal incentivará as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação no seu território mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, de acordo com as Diretrizes para Políticas Públicas de Ciência Tecnologia e Inovação definidas pelo CMCTI.

Art. 15 As empresas instaladas em Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas, bem como as classificadas conforme tabela abaixo, poderão ter redução da alíquota do ISSQN para 2% na execução de atividade prevista em um dos códigos CNAES expressos abaixo:

Código CNAE 2.0 Classe	Denominação
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

§1º - Os requerimentos para a redução de alíquota serão encaminhados à SMDIER em formulário próprio, a ser divulgado por ato do Poder Executivo Municipal, em que constará, no mínimo, a descrição das atividades da empresa e a justificativa para enquadramento nos requisitos definidos no caput.

§2º - A SMDIER emitirá parecer circunstanciado e encaminhará o processo ao CMCTI para a deliberação final sobre a concessão da redução de alíquota prevista no caput, à luz das definições do Artigo 2o e princípios desta lei.

§3º - As EBTs que atuarem em outros setores econômicos poderão requerer à SMDIER redução da alíquota do ISSQN até o limite previsto no caput, que somente será concedido mediante parecer do CMCTI após análise da justificativa do requerimento, à luz das definições do Artigo 2o e princípios desta lei.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§4º - Requerimentos de redução da alíquota do ISSQN encaminhados por EBTs de grande e médio-grande porte, conforme classificação vigente do BNDES, deverão obrigatoriamente prever um plano contrapartida em atividades de CT&I a serem desenvolvidas no município por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§5º - Para obtenção e renovação dos incentivos dispostos acima, as empresas beneficiadas pela redução de alíquota de ISSQN deverão apresentar anualmente junto à SMDIER a Certidão Negativa de Débitos da União, do Estado e do Município, bem como a comprovação, quando for o caso, de vinculação aos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas do Município ou a continuidade do exercício das atividades previstas na tabela do *caput*.

§6º - No caso de enquadramento da empresa aos benefícios previstos nesta lei, a SMDIER emitirá Certidão de Benefício Fiscal, com validade de 1 (um) ano, findo o qual a interessada deverá obter sua renovação, conforme § 5º.

Art. 16 O Poder Público municipal, por intermédio do CMCTI, concederá o Prêmio Inovação em reconhecimento a pessoas, ICTs e empresas que se destaquem na aplicação de conhecimento e a prática da inovação em benefício do desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

Parágrafo único: O prêmio de que trata o *caput* terá a periodicidade e critérios estabelecidos em regulamento específico a ser proposto pelo CMCTI e ratificado pelo Executivo Municipal, através de decreto.

CAPÍTULO IV
DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E PARQUES
TECNOLÓGICOS

Art. 17 O Poder Público Municipal poderá apoiar a criação e o desenvolvimento de incubadoras de empresas de base tecnológica e parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município, com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva inovadora em qualquer setor econômico.

Art. 18 O Poder Público Municipal poderá alocar recursos orçamentários próprios da arrecadação municipal ou de contrapartidas sociais e referentes à concessão de incentivos fiscais, vinculados ou não ao FMCTI, para a operação e manutenção de Incubadoras e Parques Tecnológicos instalados no município de Rio Grande.

Art. 19 Para a consecução dos objetivos de que tratam o Artigo 3o desta Lei, o poder público municipal celebrará de instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos com órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, ICTs, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 21 O quadro demonstrativo de compensação da redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas na presente lei será incorporado ao "Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita relativa a redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas nesta lei.

Art. 22. As demais disposições desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n° 7.042, de 1° de junho de 2011, e n° 7.127, de 22 de novembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Rio Grande, 30 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1319/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de fevereiro de 20 19

Fleir V. no P

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de 02 de 20 19.

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de fevereiro de 20 19.

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de 02 de 20 19.

[Assinatura]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1319 119

TIPO/N°: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Francisco Spotorno</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Francisco Spotorno</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de fevereiro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

14
107



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: 07

Nº DO PROCESSO: 77

VEREADOR(A): Jacimino

Artigo: 15º

§ 2º - A SMDIOR, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda, emitirá parecer circunstanciado e encaminhará o parecer ao CMCTI para a deliberação final sobre a concessão da redução de alíquota prevista no caput, à luz das definições do Artigo 2º e princípios deste Lei.

DATA: 13/03/19

Enviado à CCJ: 13/03/19

Ata nº: _____

15
part.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1319/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Spatorno

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de Março de 2019

[Handwritten signature]

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 3 de 2019

[Handwritten signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Handwritten signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 3 de 2019

[Handwritten signature]
Relator (a)

16



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1319/2015

TIPO/Nº: PLE 11/2017

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavi Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Luiz Francisco Spotorno</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Luiz Francisco Spotorno</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de Março de 2019

Flavi Maciel
Presidente

17

Ata nº 10.116Processo nº PLE-11/2019.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LI	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		18	0	0

DATA: 13 / 03 /2019



 ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Emenda.

Ata nº 10.116.

Processo nº PCC-11/2019.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LI	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		18	0	0

DATA: 13 / 03 /2019


ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

19/03



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ESTABELECE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único: As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

IV - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a consolidação, atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Município;

V - Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VI - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação em ciência, tecnologia e inovação;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

VII - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

VIII - Atração dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

IX - Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

X - Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Fomento: Órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Criação: Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: Pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Incubadora de Empresas: Organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Parque Tecnológico: Complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

VIII - Polo tecnológico: Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

IX - Empresa de Base Tecnológica — EBT: Empresa legalmente constituída, sediada em Rio Grande, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos;

X - Arranjo Produtivo Local (APL): Aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Parágrafo único: Os conceitos contidos nos incisos deste artigo não são exaustivos, competindo ao Poder Executivo ampliá-los, mediante ato próprio, sempre que necessário para permitir a perfeita identificação de cada conceito, ante a evolução das inovações.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º Esta Lei Ordinária visa, em conformidade com o conjunto de legislações federais, estaduais e municipais, estruturar o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do município Rio Grande (SMCTI-RG) e viabilizar os seguintes objetivos:

I - Incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento social e econômico sustentável do Município do Rio Grande;

II - Promover a competitividade do município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Rio Grande;

III - Articular e orientar ações estratégicas dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Rio Grande;

IV - Estruturar ações mobilizadoras de desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência, tecnologia e inovação;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

V - Incrementar as interações entre os setores públicos e privados, bem como entre arranjos produtivos locais, parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e ICTs; e

VI - Estimular o estabelecimento de canais de apoio à inovação.

Art. 4º Integram o SMCTI-RG:

I - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, órgão de participação direta da comunidade na administração pública;

II - O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), órgão da administração pública municipal de natureza contábil e financeira, destinado a atender a programas e fomentar as ações de base tecnológica e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos da Lei específica de criação;

III - A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o disposto na lei nº 7.746 de 17 de outubro de 2014.

IV - A Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda, responsável pela articulação, estruturação e gestão, dos planos gerais e específicos relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, subordinado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo e deliberativo em assuntos de sua competência, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável do município e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município do Rio Grande.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

II - Diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III - Indicar ao Executivo e ao Legislativo Municipais, temas específicos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - Contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

V - Colaborar com a política de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

VI + Cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

VII - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades do CMCTI;

VIII - Cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

IX - Incentivar a geração, difusão, popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Exercer o controle finalístico do FMCTI, conforme competências definidas na legislação específica;

XI - Elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XII - Atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros;

XIII - Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI e deliberar sobre a destinação dos mesmos mediante o recebimento de projetos que tenham a finalidade de fomentar programas, projetos e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - Deliberar sobre a inserção de novas ações no Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI conforme interesse estratégico do CMCTI;

XV - Aprovar o Relatório Anual de Aplicação de recursos descrevendo a prestação de contas do FMCTI;

XVI Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do FMCTI.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§1º - O CMCTI poderá a qualquer tempo solicitar ao Comitê Gestor do FMCTI, informações sobre os projetos em andamento, bem como informações sobre a aplicação dos recursos e saldos disponíveis.

§2º - Caberá ao CMCTI sempre que necessário nomear comitê especialista para análise técnica de projetos para o FMCTI.

Art. 7º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por:

- I - Secretário Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda;
- II - Quatro representantes indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;
- III - Um Representante da Universidade Federal do Rio Grande -FURG;
- IV - Um Representante do OCEANTEC Parque Tecnológico;
- V - Um representante da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica – Innovatio;
- VI - Um Representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;
- VII - Um Representante da Anhanguera Educacional;
- VIII - Dois Representantes da Câmara de Comércio do Rio Grande;
- IX - Dois Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;
- X - Um Representante da 18ª Coordenadoria Regional de Educação;
- XI - Um Representante da CIRG.

§1º - Será indicado para cada membro titular, um suplente.

§2º - As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 8º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 9º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

Parágrafo Único: Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 10 O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único: O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 11 O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 12 O Poder Público, por meio da Publicidade local, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

Art. 13 O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 14 O Poder Público municipal incentivará as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação no seu território mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, de acordo com as Diretrizes para Políticas Públicas de Ciência Tecnologia e Inovação definidas pelo CMCTI.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 15 As empresas instaladas em Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas, bem como as classificadas conforme tabela abaixo, poderão ter redução da alíquota do ISSQN para 2% na execução de atividade prevista em um dos códigos CNAES expressos abaixo:

Código CNAE 2.0 Classe	Denominação
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

§1º - Os requerimentos para a redução de alíquota serão encaminhados à SMDIER em formulário próprio, a ser divulgado por ato do Poder Executivo Municipal, em que constará, no mínimo, a descrição das atividades da empresa e a justificativa para enquadramento nos requisitos definidos no caput.

§2º - A SMDIER, após parecer favorável da Secretaria Municipal da Fazenda, emitirá parecer circunstanciado e encaminhará o processo ao CMCTI para a deliberação final sobre a concessão da redução de alíquota prevista no caput, à luz das definições do Artigo 2º e princípios desta lei.

§3º - As EBTs que atuarem em outros setores econômicos poderão requerer à SMDIER redução da alíquota do ISSQN até o limite previsto no caput, que somente será concedido mediante parecer do CMCTI após análise da justificativa do requerimento, à luz das definições do Artigo 2º e princípios desta lei.

§4º - Requerimentos de redução da alíquota do ISSQN encaminhados por EBTs de grande e médio-grande porte, conforme classificação vigente do BNDES, deverão obrigatoriamente prever um plano contrapartida em atividades de CT&I a serem desenvolvidas no município por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§5º - Para obtenção e renovação dos incentivos dispostos acima, as empresas beneficiadas pela redução de alíquota de ISSQN deverão apresentar anualmente junto à SMDIER a Certidão Negativa de Débitos da União, do Estado e do Município, bem como a comprovação, quando for o caso, de vinculação aos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas do Município ou a continuidade do exercício das atividades previstas na tabela do caput.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§6º - No caso de enquadramento da empresa aos benefícios previstos nesta lei, a SMDIER emitirá Certidão de Benefício Fiscal, com validade de 1 (um) ano, findo o qual a interessada deverá obter sua renovação, conforme § 5º.

Art. 16 O Poder Público municipal, por intermédio do CMCTI, concederá o Prêmio Inovação em reconhecimento a pessoas, ICTs e empresas que se destaquem na aplicação de conhecimento e a prática da inovação em benefício do desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

Parágrafo único: O prêmio de que trata o caput terá a periodicidade e critérios estabelecidos em regulamento específico a ser proposto pelo CMCTI e ratificado pelo Executivo Municipal, através de decreto.

CAPÍTULO IV
DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E PARQUES TECNOLÓGICOS

Art. 17 O Poder Público Municipal poderá apoiar a criação e o desenvolvimento de incubadoras de empresas de base tecnológica e parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município, com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva inovadora em qualquer setor econômico.

Art. 18 O Poder Público Municipal poderá alocar recursos orçamentários próprios da arrecadação municipal ou de contrapartidas sociais e referentes à concessão de incentivos fiscais, vinculados ou não ao FMCTI, para a operação e manutenção de Incubadoras e Parques Tecnológicos instalados no município de Rio Grande.

Art. 19 Para a consecução dos objetivos de que tratam o Artigo 3º desta Lei, o poder público municipal celebrará de instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos com órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, ICTs, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 21 O quadro demonstrativo de compensação da redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas na presente lei será incorporado ao "Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita relativa a redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas nesta lei.

Art. 22. As demais disposições desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n° 7.042, de 1° de junho de 2011, e n° 7.127, de 22 de novembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0136/19-CMRG
Proc. 1712/2019


Rio Grande, 13 de março de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 011 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver.ª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município do Rio Grande e dá outras providências.

LEI Nº 8.336 DE 14 DE MARÇO DE 2019

**ESTABELECE MEDIDAS DE
INCENTIVO À INOVAÇÃO E À
PESQUISA CIENTÍFICA E
TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único: As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

IV - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a consolidação, atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Município;

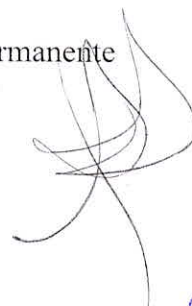
V - Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VI - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação em ciência, tecnologia e inovação;

VII - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

VIII - Atração dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



IX - Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

X - Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Fomento: Órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Criação: Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: Pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Incubadora de Empresas: Organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Parque Tecnológico: Complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

VIII - Polo tecnológico: Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

IX - Empresa de Base Tecnológica — EBT: Empresa legalmente constituída, sediada em Rio Grande, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou o

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos;

X - Arranjo Produtivo Local (APL): Aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Parágrafo único: Os conceitos contidos nos incisos deste artigo não são exaustivos, competindo ao Poder Executivo ampliá-los, mediante ato próprio, sempre que necessário para permitir a perfeita identificação de cada conceito, ante a evolução das inovações.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Esta Lei Ordinária visa, em conformidade com o conjunto de legislações federais, estaduais e municipais, estruturar o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do município Rio Grande (SMCTI-RG) e viabilizar os seguintes objetivos:

I - Incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento social e econômico sustentável do Município do Rio Grande;

II - Promover a competitividade do município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Rio Grande;

III - Articular e orientar ações estratégicas dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Rio Grande;

IV - Estruturar ações mobilizadoras de desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

V - Incrementar as interações entre os setores públicos e privados, bem como entre arranjos produtivos locais, parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e ICTs; e

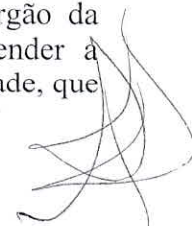
VI - Estimular o estabelecimento de canais de apoio à inovação.

Art. 4º Integram o SMCTI-RG:

I - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, órgão de participação direta da comunidade na administração pública;

II - O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), órgão da administração pública municipal de natureza contábil e financeira, destinado a atender a programas e fomentar as ações de base tecnológica e eventos de interesse da municipalidade, que

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



33

tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos da Lei específica de criação;

III - A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o disposto na lei nº 7.746 de 17 de outubro de 2014.

IV - A Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda, responsável pela articulação, estruturação e gestão, dos planos gerais e específicos relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, subordinado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo e deliberativo em assuntos de sua competência, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável do município e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município do Rio Grande.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

II - Diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;

III - Indicar ao Executivo e ao Legislativo Municipais, temas específicos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - Contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

V - Colaborar com a política de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

VI + Cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

VII - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades do CMCTI;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



VIII - Cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

IX - Incentivar a geração, difusão, popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Exercer o controle finalístico do FMCTI, conforme competências definidas na legislação específica;

XI - Elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XII - Atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros;

XIII - Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI e deliberar sobre a destinação dos mesmos mediante o recebimento de projetos que tenham a finalidade de fomentar programas, projetos e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - Deliberar sobre a inserção de novas ações no Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI conforme interesse estratégico do CMCTI;

XV - Aprovar o Relatório Anual de Aplicação de recursos descrevendo a prestação de contas do FMCTI;

XVI Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do FMCTI.

§1º - O CMCTI poderá a qualquer tempo solicitar ao Comitê Gestor do FMCTI, informações sobre os projetos em andamento, bem como informações sobre a aplicação dos recursos e saldos disponíveis.

§2º - Caberá ao CMCTI sempre que necessário nomear comitê especialista para análise técnica de projetos para o FMCTI.

Art. 7º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda;

II - Quatro representantes indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

III - Um Representante da Universidade Federal do Rio Grande -FURG;


IV - Um Representante do OCEANTEC Parque Tecnológico;

V - Um representante da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica – Innovatio;

VI - Um Representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

VII - Um Representante da Anhanguera Educacional;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



VIII - Dois Representantes da Câmara de Comércio do Rio Grande;

IX - Dois Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;

X - Um Representante da 18ª Coordenadoria Regional de Educação;

XI - Um Representante da CIRG.

§1º - Será indicado para cada membro titular, um suplente.

§2º - As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 8º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 9º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

Parágrafo Único: Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 10 O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único: O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 11 O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 12 O Poder Público, por meio do Publicidade local, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



36

Art. 13 O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 14 O Poder Público municipal incentivará as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação no seu território mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, de acordo com as Diretrizes para Políticas Públicas de Ciência Tecnologia e Inovação definidas pelo CMCTI.

Art. 15 As empresas instaladas em Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas, bem como as classificadas conforme tabela abaixo, poderão ter redução da alíquota do ISSQN para 2% na execução de atividade prevista em um dos códigos CNAES expressos abaixo:

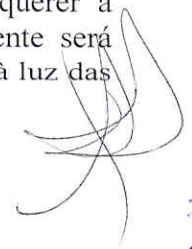
Código CNAE 2.0 Classe	Denominação
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

§1º - Os requerimentos para a redução de alíquota serão encaminhados à SMDIER em formulário próprio, a ser divulgado por ato do Poder Executivo Municipal, em que constará, no mínimo, a descrição das atividades da empresa e a justificativa para enquadramento nos requisitos definidos no caput.

§2º - A SMDIER, após parecer da Secretaria de Município da Fazenda, emitirá parecer circunstanciado e encaminhará o processo ao CMCTI para a deliberação final sobre a concessão da redução de alíquota prevista no caput, à luz das definições do Artigo 2o e princípios desta lei.

§3º - As EBTs que atuarem em outros setores econômicos poderão requerer à SMDIER redução da alíquota do ISSQN até o limite previsto no caput, que somente será concedido mediante parecer do CMCTI após análise da justificativa do requerimento, à luz das definições do Artigo 2o e princípios desta lei.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





§4º - Requerimentos de redução da alíquota do ISSQN encaminhados por EBTs de grande e médio-grande porte, conforme classificação vigente do BNDES, deverão obrigatoriamente prever um plano contrapartida em atividades de CT&I a serem desenvolvidas no município por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§5º - Para obtenção e renovação dos incentivos dispostos acima, as empresas beneficiadas pela redução de alíquota de ISSQN deverão apresentar anualmente junto à SMDIER a Certidão Negativa de Débitos da União, do Estado e do Município, bem como a comprovação, quando for o caso, de vinculação aos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas do Município ou a continuidade do exercício das atividades previstas na tabela do *caput*.

§6º - No caso de enquadramento da empresa aos benefícios previstos nesta lei, a SMDIER emitirá Certidão de Benefício Fiscal, com validade de 1 (um) ano, findo o qual a interessada deverá obter sua renovação, conforme § 5º.

Art. 16 O Poder Público municipal, por intermédio do CMCTI, concederá o Prêmio Inovação em reconhecimento a pessoas, ICTs e empresas que se destaquem na aplicação de conhecimento e a prática da inovação em benefício do desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

Parágrafo único: O prêmio de que trata o caput terá a periodicidade e critérios estabelecidos em regulamento específico a ser proposto pelo CMCTI e ratificado pelo Executivo Municipal, através de decreto.

CAPÍTULO IV DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E PARQUES TECNOLÓGICOS

Art. 17 O Poder Público Municipal poderá apoiar a criação e o desenvolvimento de incubadoras de empresas de base tecnológica e parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município, com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva inovadora em qualquer setor econômico.

Art. 18 O Poder Público Municipal poderá alocar recursos orçamentários próprios da arrecadação municipal ou de contrapartidas sociais e referentes à concessão de incentivos fiscais, vinculados ou não ao FMCTI, para a operação e manutenção de Incubadoras e Parques Tecnológicos instalados no município de Rio Grande.

Art. 19 Para a consecução dos objetivos de que tratam o Artigo 3º desta Lei, o poder público municipal celebrará de instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos com órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, ICTs, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 21 O quadro demonstrativo de compensação da redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas na presente lei será incorporado ao "Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita relativa a redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas nesta lei.

Art. 22. As demais disposições desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 7.042, de 1º de junho de 2011, e nº 7.127, de 22 de novembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Rio Grande, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação